

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Edilson Sérgio Silveira e Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário, que apenou-lhes com multa em razão de irregularidades na concessão de auxílios e bolsas de estudo na Universidade Federal do Paraná (UFPR).

A presente representação decorreu de achados da auditoria realizada junto à UFPR, que identificaram pagamentos de bolsas de estudo e pesquisa a beneficiários que não possuíam vínculo com a universidade e tampouco preenchiam os requisitos necessários.

Foram identificados 234 processos de pagamentos irregulares, que ocorreram de março de 2013 a outubro de 2016, totalizaram R\$ 7,343 milhões e beneficiaram 27 pessoas. A fraude identificada pelo TCU deu ensejo à Operação *Research*, da Polícia Federal, que cumpriu 29 mandados de prisão temporária, oito de condução coercitiva e 36 mandados de busca e apreensão.

Por meio do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário, a matéria foi conhecida e considerada procedente. Além da autuação de 27 processos de tomada de contas especiais, sob a responsabilidade solidária dos beneficiários e dos servidores da UFPR que atuaram nos processos de pagamento, foi decretada cautelarmente a indisponibilidade de bens dos servidores públicos envolvidos.

Determinou, ainda, a audiência de Zaki Akel Sobrinho, Edilson Sérgio Silveira e Lúcia Regina Assumpção Montanhini, respectivamente, reitor, pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan) da UFPR à época dos fatos, em face da “omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes, o que propiciou a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, de bolsas de estudos e pesquisas nos 234 processos relacionados à peça 35, com repasses totais de R\$ 7.343.333,10 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos) a beneficiários sem qualquer vínculo com a Universidade e que não preenchiam os requisitos exigidos para o recebimento dos recursos”.

As razões de justificativas apresentadas foram analisadas por meio do Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário, que acolheu as justificativas de Zaki Akel Sobrinho e rejeitou os argumentos de defesa de Edilson Sérgio Silveira e de Lúcia Regina Assumpção Montanhini, multando-os em R\$ 10 mil e R\$ 5mil, respectivamente.

Edilson Sérgio Silveira aduz na peça recursal que: (i) foi absolvido no Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela UFPR para apurar os fatos tratados nestes autos; (ii) é falsa a suposição de ausência de controles no âmbito da PRPPG, visto que nenhum das etapas previstas deixou de ser cumprida, mas o que se verificou foi a atuação fraudulenta das servidoras que atuavam no processo (Conceição e Tânia); (iii) não havia indicativo de vulnerabilidade do sistema de controle até a descoberta das fraudes, tampouco questionamentos quanto à eficiência e lisura da atuação de Conceição; (iv) presumiu que os processos financeiros elaborados por Conceição estavam em conformidade com as normas, haja vista que ela estava no setor competente desde 1995 e ocupava a função de chefia à época dos fatos; (v) a cautela adicional requerida do recorrente não afastaria a ação fraudulenta da servidora, que submetia significativa quantidade de documentos ao recorrente, sendo-lhe impossível revisar detalhadamente todos os processos de pagamento; (vi) os recursos desviados representam 1% do montante pago pela UFPR a título de bolsas e auxílios de pesquisa no período considerado; (vii) a omissão imputada ao recorrente, após detectada a fraude, é avaliada sob “viés retrospectivo”, sem considerar o processo de trabalho, a falta de clareza dos dados e o desconhecimento do esquema fraudulentos estruturado pelas servidoras; (viii) não há acusação contra

o recorrente de pagamento de bolsas de estudos a beneficiários irregulares e em valores acima do limite da tabela do CNPq e da Capes; (ix) Conceição foi absolvida na ação penal movida contra ela em 2008 por peculato e fraude ao processo licitatório, além de haver distinção entre o processo de compras e o de pagamento de auxílios (peças 218-219).

Lúcia Regina Assumpção Montanhini alega que: (i) a ação da recorrente não foi comissiva; (ii) a verificação dos requisitos para concessão de auxílio ou bolsa e o correspondente empenho dava-se exclusivamente na PRPPG; (iii) a autorização de pagamento, a cargo da Proplan, ocorria em processo específico, formado a partir de alguns documentos do processo orçamentário; (iv) todos os requisitos previstos nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira da UFPR foram observados; (v) a recorrente não pode responder por irregularidades na formalização do processo orçamentário, a cargo da PRPPG; (vi) as irregularidades decorreram de fraude impetrada por servidoras da PRPPG, demonstrada nas investigações correspondentes; (v) tendo sido cumpridas todas as formalidades previstas no normativo próprio, nenhuma ação da recorrente poderia evitar a ocorrência da fraude arquitetada pelas servidoras; (vi) os atos da PRPPG tinham presunção de veracidade; (vii) não cabia à Proplan revisar as análises feitas na etapa orçamentária, a cargo da PRPPG; (viii) não houve culpa ou dolo na ação da recorrente (peças 191-194, 214-215).

A Serur analisa todas as alegações recursais apresentadas e refuta-as. Conclui pelo não provimento dos pedidos de reexame interpostos por Edilson Sérgio Silveira e de Lúcia Regina Assumpção Montanhini.

Ao tempo em que ratifico os exames de admissibilidade feitos anteriormente (peças 213 e 239), acolho a manifestação da unidade técnica como razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

Como restou demonstrado nestes autos, os pagamentos irregulares de bolsas de estudo e pesquisa decorreram da formulação de processos fraudulentos na pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e subsequente autorização de pagamento pela pró-reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan). Conquanto a fraude tenha sido arquitetada e confessada por servidora da PRPPG, os pró-reitores foram ouvidos em audiência em vista da omissão no dever de fiscalizar os atos subordinados.

A alegada confiança de Edilson Sérgio Silveira nas funções desempenhadas há longo prazo por Conceição Abadia de Abreu Mendonça não o socorrem, haja vista que havia indicativo de que a atuação da servidora não era livre de questionamentos.

Em que pese ela ter sido absolvida na Ação Penal 500765870.2012.404.7000, instaurada em 2008 por peculato e fraude ao processo licitatório, a sentença do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná não afastou a ocorrência dos fatos, que incluíam a falsificação de requisições para aquisição de materiais. A absolvição deu-se pela não comprovação da participação da servidora nos fatos, que já ocupava a função de chefe da Seção de Controle e Execução Orçamentária da PRPPG.

Ademais, a presunção de que os processos constituídos pela servidora estavam corretamente organizados não corresponde ao que foi verificado na prática. Os processos fraudulentos eram estruturados de forma incipiente, sem a demonstração da origem do pedido e da qualificação do beneficiário. Em contrapartida, como ficou devidamente demonstrado nos fundamentos do acórdão recorrido, os processos de pagamentos corretamente instruídos continham a solicitação de pagamento do chefe do departamento a que se subordinava o bolsista, a correspondente aprovação pelo diretor, o empenho em nome da unidade gestora e a relação de beneficiários assinada pelo coordenador do projeto.

Donde concluir, portanto, que cabia ao gestor adotar controles suficientes para resguardar o interesse público, o que não foi feito. Incorreu, portanto, na culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

As alegações recursais de Lúcia Regina Assumpção Montanhini estão centradas na ausência de responsabilidade da Proplan ante os pagamentos efetivados. Ocorre que, como também ficou demonstrado no acórdão recorrido, ao promover a liquidação da despesa, a recorrente reconheceu a dívida, como ditado pelo art. 63 da Lei 4.320/1964. Isso significa dizer que, sem a atuação da recorrente, os pagamentos não teriam sido realizados.

A ausência de informações sobre a etapa orçamentária, a cargo da PRPPG, como arguido pela recorrente, não afasta a responsabilidade da recorrente, mas ratifica a falta de controles internos sobre as etapas do processo de pagamento e caracteriza a culpa *in vigilando*.

Por fim, devido destacar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado, consoante a pacífica Jurisprudência desta Casa (Acórdãos 9.004/2018-1ª Câmara, 635/2017-Plenário e 1.465/2016-Plenário, dentre outros). No caso específico, a conduta dos recorrentes não se mostrou adequada ao esperado do gestor cauteloso e diligente, o que resultou em significativo dano ao Erário.

Estando os autos conclusos para deliberação do Plenário, Lúcia Regina Assumpção Montanhini trouxe documentos, sob a forma de memorial (peças 256 e 257), que repisaram alegações recursais já analisadas, sem alterar a convicção ora registrada.

Ante o exposto, tendo em vista que os recorrentes não trouxeram informações hábeis para modificar o entendimento firmado por meio do Acórdão 2.530/2017–TCU–Plenário, manifesto-me pelo não provimento destes pedidos de reexame e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator